



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088061 - MG (2025/0376380-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : S N M
ADVOGADOS : SÍLVIO NADUR MOTTA - MG045460
DAVID SOARES MENDES - MG151067
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, com aplicação do art. 932, III, do Código de Processo Civil e da Súmula 182/STJ.
2. Na origem, o recurso especial foi inadmitido por inexistência de negativa de prestação jurisdicional, impossibilidade de exame de matéria fundada em norma infralegal (Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais) e ausência de prequestionamento.
3. O Agravante sustenta o cabimento de exceção de pré-executividade e de agravo de instrumento, além da nulidade das multas por litigância de má-fé e dos honorários, bem como a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Constatou-se que o agravo em recurso especial não impugnou, de forma adequada, específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (inexistência de negativa de prestação jurisdicional, incidência das Súmulas 282 e 356/STF e inviabilidade de exame de norma infralegal), atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.
6. As razões do agravo regimental interposto, por sua vez, não refutaram a decisão monocrática, limitando-se à reiteração de teses de mérito sem enfrentar, analiticamente, o óbice da ausência de impugnação específica, em violação ao art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.
7. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de impugnar concretamente o ato contra o qual se insurja.
8. A mera afirmação genérica de que as questões foram debatidas na origem, desacompanhada da indicação precisa dos trechos do acórdão e da decisão agravada, não afasta o óbice da Súmula 182/STJ nem supera a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O agravo em recurso especial deve atacar, concreta e integralmente, os fundamentos da inadmissibilidade, sob pena de não conhecimento.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.021, § 1º; CPP, art. 3º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, art. 259, § 2º; Súmula 182/STJ; Súmula 282/STF; Súmula 356/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 798.579/SP, Sexta Turma, j. 13.03.2023, DJe 23.03.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.008.006/SP, Sexta Turma, DJe 07.04.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088061 - MG (2025/0376380-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **S N M**
ADVOGADOS : **SÍLVIO NADUR MOTTA - MG045460**
: **DAVID SOARES MENDES - MG151067**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, com aplicação do art. 932, III, do Código de Processo Civil e da Súmula 182/STJ.
2. Na origem, o recurso especial foi inadmitido por inexistência de negativa de prestação jurisdicional, impossibilidade de exame de matéria fundada em norma infralegal (Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais) e ausência de prequestionamento.
3. O Agravante sustenta o cabimento de exceção de pré-executividade e de agravo de instrumento, além da nulidade das multas por litigância de má-fé e dos honorários, bem como a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Constatou-se que o agravo em recurso especial não impugnou, de forma adequada, específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (inexistência de negativa de prestação jurisdicional, incidência das Súmulas 282 e 356/STF e inviabilidade de exame de norma infralegal), atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.
6. As razões do agravo regimental interposto, por sua vez, não refutaram a decisão monocrática, limitando-se à reiteração de teses de mérito sem enfrentar, analiticamente, o óbice da ausência de impugnação específica, em violação ao art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

7. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de impugnar concretamente o ato contra o qual se insurja.

8. A mera afirmação genérica de que as questões foram debatidas na origem, desacompanhada da indicação precisa dos trechos do acórdão e da decisão agravada, não afasta o óbice da Súmula 182/STJ nem supera a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O agravo em recurso especial deve atacar, concreta e integralmente, os fundamentos da inadmissibilidade, sob pena de não conhecimento.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.021, § 1º; CPP, art. 3º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, art. 259, § 2º; Súmula 182/STJ; Súmula 282/STF; Súmula 356/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 798.579/SP, Sexta Turma, j. 13.03.2023, DJe 23.03.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.008.006/SP, Sexta Turma, DJe 07.04.2022.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por S N M contra decisão de minha lavra, às fls. 1.186/1.193, em que não conheci do agravo em recurso especial, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida na origem, aplicando-se, assim, o art. 932, III, do Código de Processo Civil e a Súmula 182/STJ.

No regimental (fls. 1.198/1.211), a parte agravante diz que "*entende que este Agravo Regimental pode ser levado para a Eg. 5ª Turma para prover o AREsp e o REsp conjuntamente (CPC, 1042, §5º).*"

Sustenta o cabimento de utilização da exceção de pré-executividade para impugnar penas de multa por litigância de má-fé por esta não ser exigível na seara penal, bem como o cabimento de agravo de instrumento contra a decisão que não conheceu da referida exceção.

Assevera que tais questões teriam sido debatidas na origem.

Alega, ainda, nulidade de títulos judiciais que aplicaram as penas de litigância de má-fé e cabimento de condenação dos agentes públicos a pagamento de honorários e de concessão de *habeas corpus* de ofício sobre o tema da litigância.

Requer a submissão do agravo regimental ao julgamento do órgão colegiado a fim de dar provimento ao agravo regimental cassando todas as decisões estaduais.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, tendo em vista a falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem, incidindo, assim, a Súmula n. 182 desta Corte.

Convém registrar que o recurso especial foi inadmitido na origem com fundamento na inexistência de negativa de prestação jurisdicional, na impossibilidade de exame de matéria fundada em texto infralegal (Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais) e na ausência de prequestionamento, com incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356, ambas do STF.

Ao apreciar o agravo em recurso especial, constatou-se que a parte agravante não tinha refutado, de forma adequada e suficiente, as razões de decidir da inadmissibilidade.

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, observou-se que o Tribunal de origem afirmou inexistir omissão, obscuridade ou contradição, por entender que as questões foram apreciadas de forma suficiente e pertinente para afastar as alegações recursais.

Não obstante, no agravo em recurso especial, a parte limitou-se a suscitar, em termos gerais e genéricos, a ocorrência de vícios no acórdão recorrido, sem demonstrar, de modo analítico, quais pontos efetivamente exigiriam integração e de que forma a decisão de inadmissibilidade teria se equivocado ao afastar a violação aos arts. 619 do Código de Processo Penal, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a parte arguiu: "*Vamos eliminar o erro e omissão ao RITJMG, 392 e 495, aliás contra decisão única de relator em agravo de instrumento criminal*" (fl. 1.135), sem indicar, concreta e analiticamente, em que consistiria eventual vício na decisão agravada.

Na decisão agravada também se assentou que as alegações relativas ao cabimento da exceção de pré-executividade e do agravo de instrumento ou relativas ao mérito da pretensão veiculavam mera irresignação com o decidido, não se prestando a demonstrar, na forma exigida pela jurisprudência desta Corte Superior, a ocorrência de suposta negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à impugnação ao óbice referente à Súmula 282/STF, salientou-se não se limitar à simples afirmação de que as teses foram debatidas pela instância de origem, desprovidas da indicação específica de seu enfrentamento, com a colação dos fundamentos ou excertos do acórdão recorrido acerca do ponto controvertido.

Nessas condições, o agravo em recurso especial não foi conhecido, porquanto a parte agravante deixou de impugnar específica e integralmente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

Por seu turno, no agravo regimental, a parte agravante volta a sustentar a possibilidade de manejo da exceção de pré-executividade, o cabimento do agravo de instrumento, a nulidade das multas por litigância de má-fé.

Essa conjuntura inviabiliza a irresignação, por ser dissociada dos termos da decisão agravada. Com efeito, para afastar a aplicação da Súmula n. 182/STJ, competia à parte agravante demonstrar, de maneira concreta e pormenorizada, que o agravo em recurso especial havia impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

De se destacar que a parte, em vez de indicar, com precisão, os trechos do agravo em recurso especial em que teriam sido enfrentados os fundamentos relativos à inexistência de negativa de prestação jurisdicional, à incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF e à inviabilidade de exame de matéria fundada em norma infralegal, limitou-se, fundamentalmente, a insistir em teses relacionadas ao mérito da controvérsia.

A mera reafirmação de que a matéria teria sido debatida na origem não se presta a infirmar o fundamento da decisão agravada, segundo o qual o agravo em recurso especial não impugnou, de forma adequada, específica e suficiente, todos os óbices apontados na inadmissão do recurso especial.

Desse modo, permanece incólume a conclusão da decisão agravada, no sentido de que o agravo em recurso especial não ultrapassou o juízo de admissibilidade, por incidência da Súmula n. 182/STJ.

Ademais, o presente agravo regimental incorre no mesmo vício, pois não impugna especificamente a razão de decidir da decisão agravada, limitando-se à reiteração das teses de mérito já deduzidas anteriormente.

Conforme dispõe o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal, *“na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada”*.

A ausência de impugnação específica atrai, portanto, a incidência do princípio da dialeticidade recursal e impede o conhecimento do agravo regimental.

Nesse sentido, citam-se precedentes (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO ORA IMPUGNADA. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DOS ARTS. 1.021, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E 259, § 2.º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO VISLUMBRADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Hipótese em que o Agravante não impugnou o fundamento, consignado na decisão agravada, quanto à incognoscibilidade do habeas corpus impetrado contra acórdão transitado em julgado, em substituição à revisão criminal.

2. A circunstância de as razões do agravo regimental estarem dissociadas dos fundamentos do decisum ora recorrido viola regra do Código de Processo Civil (art. 1.021, § 1.º), identicamente reproduzida no art. 259, § 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nos quais se prevê que, "[n]a petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

3. O princípio da dialeticidade impõe, ao Recorrente, o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada e impugnar, especificamente, seus fundamentos.

4. Não há ilegalidade flagrante na aplicação do regime inicial fechado ao Réu reincidente, quando presente circunstância judicial desfavorável, ainda que a pena seja inferior a quatro anos de reclusão.

5. Outrossim, havendo "circunstância judicial desfavorável (antecedentes) e sendo o acusado reincidente, ainda que não específico, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (art. 44, II e III, do CP)" (AgRg no AREsp n. 2.172.247/DF, relator Ministro OLINDO MENEZES - Desembargador Convocado do TRF 1.ª Região -, Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022).

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 798.579/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

[...]

2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão combatida, ônus da parte recorrente, atrai a incidência dos arts. 1.021, § 1º, do CPC; 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula nº 182 desta Corte, aplicável por analogia.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 2.008.006/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, DJe 7/4/2022).

Assim, ausente impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, não há como conhecer do agravo regimental.

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.088.061 / MG

Número Registro: 2025/0376380-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00038860420208130637	00487370220188130637	10000243640935001	10000243640935002
10000243640935003	10000243640935004	10000243640935005	10000243640935006
10637180048737001	36409438220248130000	38860420208130637	487370220188130637

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S N M

ADVOGADOS : SÍLVIO NADUR MOTTA - MG045460

DAVID SOARES MENDES - MG151067

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - AÇÃO PENAL - NULIDADE - SUSPEIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : S N M

ADVOGADOS : SÍLVIO NADUR MOTTA - MG045460

DAVID SOARES MENDES - MG151067

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026